



Ao Senhor pregoeiro do Município da Prefeitura Municipal de Catanduvas/SC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058/2024

VOXCITY TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.813.396/0001-14, com sede e foro na Rua Gastão Bicca de Oliveira, nº 749, centro, Siderópolis/SC, por intermédio de seu representante infra-assinado, onde deverão ser encaminhadas todas as intimações, vem perante Vossa Senhoria, apresentar,

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **ATHOSTEC SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA**, já qualificada em seu recurso, com base nos fatos e fundamentos a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O edital de Pregão Eletrônico nº 058/2024, estabelece em seu item XII, que:

12.7 - O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 03 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.”

Neste sentido, a presente contrarrazão ao recurso apresentado é tempestiva, considerando o prazo final até 05.11.2024, as 23h59min.

2. DOS FATOS



Em sessão pública realizada na data de 24.10.2024, na plataforma de pregão eletrônico “Compras Públicas”, a recorrida sagrou-se vencedora na fase de lances, posteriormente sendo declarada habilitada e vencedora do certame, contudo a recorrente, **ATHOSTEC SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA**, manifestou a intenção de recurso.

Em suas razões recursais, alega o descumprimento da exigência de qualificação técnica (Acervo), não atendimento da integração com chat gpt e inexecutabilidade da proposta, contudo, não passa de meros declarações protelatórias, sem nenhum fundamento na tentativa de inabilitar está recorrida de qualquer maneira.

3. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Preliminarmente, cumpre salientar que o Município analisou toda a documentação acostadas aos autos do pregão eletrônico, tendo sido habilitada esta recorrida. Além disso, a recorrente na disputa de preço ficou em 4ª colocada com preço superior ao da recorrida.

Neste sentido, estabeleceremos em tópicos as contrarrazões ao recurso administrativo apresentado pela recorrente.

➤ DA IRREGULARIDADE QUANTO AO ACERVO TÉCNICO (CAT)

A recorrente apresenta a fundamentação de descumprimento do presente item em razão dos atestados possuírem emissão em superiores a 12 meses da licitação, contudo, o item 5.17.5 do Edital possui a seguinte redação:

5.17.5 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: a) Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada, em nome da licitante, acompanhado do Acervo Técnico (CAT) devidamente registrado no CREA/CFT/CAU, comprovando o fornecimento de no mínimo 60 ramais, demonstrando que que a proponente implantou solução de telefonia IP composta por PABX IP, comodato de aparelhos,

minutos ilimitados, compatíveis com o objeto deste, por um período **não superior a 12 (doze) meses** (grifo nosso);

A recorrente alega que o prazo não superior a 12 meses contidos deveria ser o de emissão, contudo, entendemos que o a contratante exigiu que a empresa possuísse o acervo técnico referente a prestação de serviços de até 12 meses, ressaltamos que se analisado a mesma exigência contida no Termo de referência fica bem claro isso, onde estabelece:

Qualificação Técnica

11.21. Atestado de Capacidade técnica Profissional e operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito privado ou público, acompanhado do Acervo Técnico (CAT) devidamente registrado no CREA/CFT/CAU, comprovando o fornecimento de no mínimo 60 ramais, demonstrando que a proponente implantou solução de telefonia IP comporta por PABX IP, comodato de aparelhos, minutos ilimitados, compatíveis com o objeto deste, por um período não inferior a 12 (doze) meses.

Ora, se o Termo de referência possui nomenclatura identifica ao do edital, alterando somente “Inferior por Superior” onde fica bem claro que não está sendo exigido prazo de emissão, pois nesse caso estaria sido infringido as normas estabelecidas na Lei nº 14.133/2021 e, diversos julgados estabelecidos pelos órgãos de controle externo.

Além disso, em seguimento aponta o art.59 da Lei 14.133/2021, inciso II que a proposta será desclassificada quando não atendida especificação técnicas, ora, demonstra total desconhecimento com a lei, pois o instituto da desclassificação de proposta se aplica quando, a solução/produto ofertado não atenda as especificações técnicas, e o instituto correto de aplicação em caso de não atendimento a condições de habilitação é a Inabilitação de licitantes.

No mais, foram anexados vários atestados, que comprovam o atendimento das exigências de acervo técnico, bem como atestado simples

com emissão dentro do ano vigente que demonstra total atendimento aos requisitos técnicos exigidos no instrumento convocatório.

Corroborando com o já preceituado anteriormente, citamos em que o Município ao estabelecer a presente exigência considerava o prazo de contrato:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...].

§5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, **em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.**

Neste sentido, a empresa deverá possuir acervo técnico de contrato de serviço prestado de até 12 meses.

Não tem sentido, a exigência de possuir atestados com prazo de emissão, primeiramente por ser veemente coibido pelos tribunais tal exigência, e ainda, o serviço objeto da presente licitação é de caráter essencial continuado, logo, os acervos apresentados na presente licitação possuem os contratos vigentes até a presente data, o licitante não terá que ficar fazendo acervo a cada licitação para cumprir questões de prazo de emissão.

É indevida a fixação de prazo de validade de atestados probatórios de qualificação técnica dos licitantes vinculada à data de sua expedição. (Acórdão 1172/2008-Plenário).

É importante destacar que a Nova Lei de Licitações foi clara ao permitir que o Município exija atestados de prestação de serviços com uma duração específica, limitada a até 3 anos. No entanto, é expressamente proibido exigir que esses atestados tenham sido emitidos em uma data específica, o que, como se observa, é uma tentativa deliberada da recorrente de inabilitar a recorrida sem fundamentação técnica ou jurídica. Tal exigência pode acarretar sanções aos agentes responsáveis pelo pregão, conforme possível julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina,

uma vez que, se for prejudicada, a recorrida pretende recorrer a essa Corte de Contas.

É evidente que, ao estabelecer tal requisito, o Município exige que os participantes comprovem a execução de serviços similares ao objeto do pregão por um período de até 12 meses. No entanto, a recorrida apresentou diversos atestados com qualificações superiores às exigidas no edital, demonstrando sua capacidade técnica de forma robusta. Questiona-se, então, qual seria a justificativa para desconsiderar, por exemplo, um atestado emitido em julho do ano passado, uma vez que os serviços são contínuos e a data de emissão não afeta a comprovação de capacidade técnica. É amplamente reconhecido que atestados de capacidade técnica não possuem vigência; uma empresa que prestou serviços semelhantes em 2005 continua apta a oferecê-los em 2024 sem impedimentos.

Ademais, os contratos vinculados aos acervos técnicos incluídos no processo estão em vigor até a presente data. Além disso, ao examinar as razões da recorrente, percebe-se que o recurso é meramente protelatório, pois não apresenta decisão fundamentada sobre o ato recorrido e apoia-se apenas em um acórdão antigo sobre a vinculação ao edital. O entendimento das Cortes Superiores de Contas tem evoluído substancialmente, e cabe ao órgão contratante aplicar o formalismo moderado, evitando excessos que comprometem a contratação pelo preço mais vantajoso.

Por fim, destacamos que em nenhum local está sendo exigido que o prazo de emissão do atestado seja inferior a 12 meses.

➤ **DA AUSÊNCIA NO DATASHEET DA INTEGRAÇÃO COM CHATGPT**

Em relação à observação de que o datasheet apresentado não menciona a integração com o Chatgpt, esclarecemos que os datasheets normalmente não contemplam todos os serviços ou funcionalidades oferecidas pelas soluções e equipamentos. Esses documentos são, em sua

maioria, elaborados para apresentar as especificações básicas e principais características, enquanto detalhes específicos de funcionalidades adicionais, como integrações, podem não ser mencionados. Além disso, essas soluções passam por atualizações constantes (“upgrades”), o que dificultaria a inclusão de todas as novas funcionalidades em cada revisão do datasheet. Em casos mais complexos, tal documentação se tornaria extensa, demandando até mesmo um manual detalhado para abranger todas as informações.

Soluções como a da 3CX, por exemplo, não possuem datasheets que contemplem todas as funcionalidades detalhadas. Nesse caso, informações adicionais são geralmente encontradas em fóruns ou em áreas específicas do site do fabricante.

Dessa forma, caso o Município necessite da comprovação de algum requisito específico do edital, poderá solicitar a diligência para comprovação. Antecipando essa possibilidade, e com o objetivo de garantir transparência, buscamos diretamente com o fabricante uma declaração formal, confirmando que a solução ofertada atende ao requisito de integração com o Chatgpt, conforme anexo nesta contrarrazão.

Portanto, reiteramos que a solução apresentada cumpre 100% dos requisitos exigidos pela contratante, assegurando sua plena conformidade com as especificações técnicas do edital.

➤ **INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS**

A inexecuibilidade é regulada pela Lei nº 14.133/2021, especificamente no artigo 59, inciso III, que estabelece que, em licitações para obras e serviços de engenharia, propostas com valores inferiores a 75% do valor orçado podem ser desclassificadas. No entanto, conforme já reiterado em diversos acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU), a inexecuibilidade possui uma presunção relativa. Assim, é recomendado que a Administração Pública permita ao proponente vencedor comprovar a viabilidade de sua proposta.

Vale destacar que o Governo Federal possui uma Instrução Normativa específica sobre inexequibilidade. Os órgãos federais, porém, raramente baseiam os preços estimados em orçamentos diretamente coletados de empresas. Em vez disso, fundamentam-se em licitações semelhantes, que refletem valores mais realistas do mercado, evitando assim variações de preço e análises superficiais iniciais. Cabe lembrar que fatores posteriores ao processo licitatório podem também influenciar o preço final.

Apesar da vigência inicial de 12 meses, é de conhecimento dos interessados que este é um serviço contínuo, que, conforme a nova legislação, pode ter vigência de até 10 anos, permitindo a oferta de descontos mais expressivos. Além disso, empresas como a nossa possuem os equipamentos necessários em estoque. Equipamentos parados não geram receita, o que nos permite uma precificação mais agressiva. O PABX, ao ser adquirido pela contratante, torna-se de sua propriedade sem custos adicionais recorrentes, diferente de soluções como a 3CX, que exigem pagamentos anuais. Nossa empresa também conta com interconexão própria na área Conurbada de Joaçaba, abrangendo o Município de Catanduvas, eliminando a necessidade de terceirização deste serviço, prática comum entre os concorrentes.

Adicionalmente, destacamos nossa experiência em licitações vencidas em outros municípios com valores significativamente abaixo dos preços estimados, como Criciúma, Joinville e Itajaí em SC, Cascavel no PR e Jaguariúna/SP. Nos Casos de Joinville e Itajaí, por exemplo, os preços finais ficaram abaixo de 80% do valor de referência.

Por fim, possuímos uma parceria estratégica com a UTECH, empresa desenvolvedora e fabricante da solução de PABX, o que nos permite uma precificação diferenciada, proporcionando maior competitividade em relação aos demais concorrentes. Outrossim, os equipamentos são propriedade da recorrida, que poderá alocar após findar o contrato com o

Município em outros locais, como contratos privados, ou ainda em outro órgão caso seja necessário.

Ressaltamos que é comum os valores baixarem bastante em licitações do presente objeto, considerando que a precificação inicial é sempre feita de modo abstrato, e na participação é analisado diversos pontos mais aprofundados, estudos mercadológicos, dentre outros.

É neste sentido em análise as recorrentes decisões TCU, cita-se Acórdão 803/2024 (Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler, j. 24.4.2024

Ao tutelar a lucratividade dos proponentes e a exequibilidade das propostas, o Poder Público interfere indevidamente na seara privada criando restrições indevidas para o setor produtivo praticar os preços que bem entender e, por conseguinte, também arcar com as consequências de suas decisões.

25. Ainda que fosse possível estabelecer em lei regras realmente eficazes para analisar a exequibilidade, tais regras não poderiam captar diferentes tipos de decisão empresarial. A título de exemplo, cito o caso do particular que oferta preço inexecutável porque deseja obter um determinado atestado de capacidade técnica para conseguir entrar em um novo mercado.

É questão pacificada no TCU quanto ao lucro.

Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário).

Ainda,

Tribunal, em sua jurisprudência (Acórdãos 325/2007, 3092/2014, ambos do Plenário), apresentou exemplos de estratégias comerciais que podem levar uma empresa a reduzir sua margem de remuneração incluída em sua proposta de preços, a saber: (i) interesses próprios da empresa em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; ou (ii) incrementar seu portfólio; ou ainda (iii) formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato.

4. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, Requer a Vossa Senhoria:



I – O recebimento das Contrarrazões interposta em face ao Recurso Administrativo pela empresa **ATHOSTEC SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA**;

II – Seja negado o provimento ao Recurso Administrativo ora impugnado, tendo em vista aos fundamentos apresentados e o atendimento integral aos termos do instrumento convocatório.

Siderópolis/SC, 05 de novembro de 2024.

Diego Bernarda Netto
034.464.979-27
Sócio Administrador
Voxcity Tecnologia LTDA

